



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo I, 13º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br - Email: 19vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5086508-20.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU ajuíza ação civil pública em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO objetivando a concessão de tutela de urgência pleiteando:

"1- Concessão de medida liminar, inaudita altera pars, determinando-se que a União apresente plano estrutural que leve em consideração as dificuldades dos equipamentos do SUAS em realizar a atualização do Cadastro Único;"

2- enquanto não apresentar o referido plano que se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, Auxílio Brasil e demais benefícios e programas vinculados ao CadÚnico em razão da falta de atualização;

3- até a apresentação de um plano de recadastramento condizente com a capacidade operacional dos municípios, com efeitos em todo o território nacional, até que se desincumba de elaborar e implementar plano efetivo de publicidade e informação, que leve em conta as peculiaridades dos beneficiários, bem como que fiscalize seu efetivo cumprimento pelos Municípios, respeitando a sua capacidade de atendimento nos CRAS e CREAS;"

b. Subsidiariamente, que prorrogue por três meses o prazo para atualização do Cadastro Único e abstenha-se de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, Auxílio Brasil e demais benefícios e programas vinculados ao CadÚnico em razão da falta de

atualização c. No mérito a confirmação da liminar requerida no item anterior, sendo prolatada decisão de cognição exauriente;

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Como causa de pedir, alega que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é um importante instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda; que o Cadastro Único foi criado em 2001, regulamentado pelo Decreto nº 6.135 em 2007 e teve sua gestão disciplinada pela Portaria nº 177/2011 do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); que foi considerado a porta de entrada para programas sociais no país, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital; que diante de uma situação de extrema desigualdade social com 90.526.899 cadastradas em situação de vulnerabilidade social todo o esforço precisa ser envidado para garantir a proteção social dessas pessoas garantindo-lhes acesso a políticas públicas que promovam sua sobrevivência, dignidade e desenvolvimento social, nos moldes do artigo 203 da Constituição Federal; que o Governo Federal recentemente estabeleceu prazo de prorrogação de apenas um mês (até 11/11/2022) para atualização de cadastro a todas as famílias que não tiverem alteração cadastral nos últimos dois anos; que essa decisão poderá impactar e excluir da base do CadÚnico milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade social; que a Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010 estabelece que “A família beneficiária do PBF convocada para a realização de sua revisão cadastral deverá apresentar-se ao município, sob pena de bloqueio de seu benefício financeiro e posterior cancelamento, na forma da Portaria GM/MDS nº 555, de 2005”); que nesse sentido, a União estabeleceu a data de 11 de novembro de 2022 como prazo final para população realizar atualização do cadastro junto ao Cadastro Único; que aqueles que não realizarem a atualização cadastral deixarão de acessar programas, serviços e direitos ligados à garantia de sua sobrevivência; que a presente ação tem por objetivo impedir que a União bloqueie o pagamento do Auxílio Brasil e outros eventuais programas e benefícios sociais vinculados ao CadÚnico; que se deve em razão do esgotamento do prazo para o recadastramento/atualização do referido banco de dados, o que faz com base nas razões abaixo expostas; que, não obstante a possibilidade da atualização cadastral se dar também através de aplicativo do Cadastro Único; que como se sabe, a maior parte das pessoas em situação de pobreza extrema ou vulnerabilidade social não tem acesso a telefone celular; que não tem recursos para acessar a Internet em razão do custo dos dados de Internet ou mesmo tem dificuldade para realizar transações ou até mesmo um cadastro on line por falta de conhecimento sobre o funcionamento da comunicação digital.

A inicial foi instruída por documentos.

Foi determinada a intimação da União para prestar informações (Evento 3).

O Eg. TRF 2ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5016544-14.2022.4.02.0000 “para determinar a prorrogação do prazo para atualização do CadÚnico por três meses, período em que a União deve, ainda, se abster de interromper o pagamento dos benefícios vinculados ao referido cadastro, em razão da falta de atualização” (Evento 8), razão pela qual o Juízo determinou a citação da União (Evento 12).

A União prestou Informações e, posteriormente, a título de contestação, reiterou os termos de sua manifestação do Evento 15 (Evento 24).

O MPF pugnou por nova vista dos autos após a manifestação da parte autora, em réplica, nos termos do art. 179, do CPC (Evento 26).

A União e a Defensoria Pública da União informaram que celebraram acordo para encerrar a demanda e requereram sua homologação (Evento 28).

A seguir, os autos vieram conclusos para Sentença.

É o Relatório.

A transação é forma de autocomposição dos litígios pelas partes, e, preenchidos os requisitos, não cabe a este Magistrado emitir juízo de valor acerca do negócio jurídico.

Em análise aos documentos carreados aos autos, observa-se que, em cerimônia realizada em 13/02/2023, o Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, o Advogado-Geral da União, Ministro Jorge Messias, e os Defensores Públicos Federais Thales Treiger e Renan Mayor assinaram acordo para viabilizar um plano estrutural de reconstrução do Cadastro Único, dentre outras medidas relevantes (Evento 28, Acordo 2).

Ante a ausência de litigiosidade, merece ser homologado o acordo, cujos termos compromissados são de exclusiva responsabilidade das partes signatárias, ficando seu objeto e execução sujeitos ao crivo e à fiscalização dos órgãos competentes.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Na forma do art. art. 90, § 2º, CPC/2015, as custas serão igualmente rateadas. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

P.I.

Dê-se vista ao MPF.

Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto dando notícia desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009653689v3** e do código CRC **ad108fa2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Data e Hora: 14/2/2023, às 15:16:22

---

**5086508-20.2022.4.02.5101**

**510009653689 .V3**